



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 147/2019 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências.

59250

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 23, 09, 2019

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

<u>LYLLP</u>	RELATOR: <u>baugo</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Dierytunans</u>	RELATOR: <u>  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>
	RELATOR: <u>  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /  

Em 1.ª Disc. e Vot.: 03, 10, 19

Rejeitado em . . . . . :   /  /  

Lei n.º . . . . . : 4.312, 19

Sancionada pelo Prefeito em: 15, 10, 19

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 17, 10, 19

63580

Em 2.ª Disc. e Vot. : 07, 10, 19

Autógrafo N.º . . . : 110/2019

Ofício N.º: 459 em 08, 10, 19

### OBSERVAÇÕES

Arquivado



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

#### **Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Criado em 1963, o Centro de Valorização da Vida (CVV) é uma associação civil que trabalha com apoio emocional e prevenção do suicídio por meio de trabalho voluntário. Durante muitos anos, o CVV disponibilizou o telefone 141, por meio de ligações pagas, mas que contribuíram decisivamente para se evitar suicídios em todo o país.

Em 2017, quando o serviço gratuito já tinha alcançado algumas capitais, foram recebidas quase 2 milhões de ligações.

Desde 2018, as ligações de prevenção de suicídio feitas para o número 188 são gratuitas em todo o país, graças a um acordo de cooperação técnica firmado entre o CVV e Ministério da Saúde, sendo direcionadas para uma unidade do CVV.

A assistência também é prestada pessoalmente, por e-mail ou chat. De modo a difundir a utilização desse importante serviço, que auxilia na prevenção do suicídio e dá atenção a pessoas que sofrem de ansiedade e depressão, entendemos fundamentação sua divulgação, a começar pelos órgãos e repartições públicos municipais.

Tendo em vista a grande importância da matéria para a valorização e preservação da vida, esperamos contar com sua aprovação unânime.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PROJETO DE LEI 0147/2019**

**Autoria: Débora Marcondes**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito dos órgãos e repartições do Município de Itapeva, com ênfase para Unidades Escolares, de Saúde e de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Os canais a que alude o caput consistem no serviço telefônico Disque 188, de acesso gratuito e no site: [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)

**Art. 2º.** A divulgação prevista no artigo anterior será realizada mediante a afixação de cartazes com o seguinte texto:

**Falar é a melhor Solução. Valorize a Vida. Ligue 188 ou acesse**

**[www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)**

**Art. 3º.** O material de divulgação deverá ser afixado em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, devendo o texto ser impresso em letras proporcionais às dimensões do cartaz.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no tocante ao formato e às dimensões dos cartazes e demais peças de divulgação dos canais de atendimento do CVV.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de setembro de 2019.

**DÉBORA MARCONDES**

VEREADORA - PSDB



Projeto de Lei  
Número 105/19  
Folha 12

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO FREI MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Fernando Lucena**

**Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**

**Referência:** Projeto de Lei Nº 105/2019

**Autor:** Vereadora Júlia Arruda

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito do órgão e repartições do Município de Natal e dá outras providências.

**PARECER**

O Centro de Valorização da Vida (CVV), é um programa de apoio emocional. Visa apoiar as pessoas com necessidade de ajuda emocional e em locais e situações de risco, ajudando-as a lidar com as realidades cotidianas e inesperadas em qualquer lugar da comunidade. Buscam também, desta forma, atingir a missão do CVV: valorizar a vida e prevenir o suicídio.

Ao participar das atividades promovidas, as pessoas têm oportunidade de desenvolver o autoconhecimento, despertar o sentimento de solidariedade e, futuramente, se desejarem, podem se capacitar para se tornarem voluntárias, contribuindo na disseminação das atividades em comunidade e ampliando a participação da sociedade no projeto.

O CVV, durante seus mais de 56 anos de existência, tem acumulado conhecimento sobre o comportamento humano e mudanças sociais, adquirido com a experiência prática de seus voluntários. Percebemos que este conhecimento poderia ser colocado à disposição da sociedade para que o maior número possível de pessoas possa se beneficiar dele, contribuindo com o amadurecimento emocional e os relacionamentos interpessoais.

Foi assim que surgiu o CVV Comunidade, para compartilhar a proposta de vida do CVV em todo e qualquer ponto da sociedade, de forma presencial, difundindo a aceitação, a compreensão e o respeito a todo ser humano e sua essência.

De autoria da Vereadora Júlia Arruda, o projeto em epígrafe objetiva a divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito dos órgãos e repartições do Município de Natal, com ênfase para unidades escolares, de saúde e de assistência social.

Fomos designados para, na qualidade de Relator examinar a matéria. Ao fazê-lo, verificamos que diante do exposto, se trata de medida de relevante interesse público. Pelo exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES

Natal, (RN), 12 de agosto de 2019 RECEBIDO EM 29/08/19 - HOR. 16:17

**FERNANDO LUCENA**  
Vereador-PT

**Maria Nilda de Sousa Martins**  
COMISSÃO TÉCNICA  
RES. PELA ENTRE



06  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Fernando Lucena para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 05/08/19.

*[Handwritten signature]*  
Ver. Dinarte Torres  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO
- EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- EMENDA

Nº 105/19.

Autor: Vereador(a) Julia Amada

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Fernando Lucena

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Vereador Dinarte Torres  
Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

*[Handwritten signature]*  
Vereador Aroldo Alves  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

*[Handwritten signature]*  
Vereador Maurício Gurgel  
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Fernando Lucena  
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 133/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 0147/2019

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no âmbito dos órgãos e repartições do Município de Itapeva, a obrigatoriedade de divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV), os quais consistem no serviço telefônico Disque 188 e site: [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br) (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º, a divulgação será realizada mediante a afixação de cartazes com o seguinte texto: *“Falar é a melhor Solução. Valorize a Vida. Ligue 188 ou acesse [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)”*.

O projeto prevê ainda, que o material de divulgação deverá ser afixado em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, devendo o texto ser impresso em letras proporcionais às dimensões do cartaz (art. 3º), devendo o Poder Executivo regulamentar o futuro diploma legal (art. 4º).

A ilustre Vereadora esclarece que desde 2018, as ligações de prevenção de suicídio são feitas para o número 188, de forma gratuita, podendo também a assistência ser prestada pessoalmente, por e-mail ou chat.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 0147/2019 foi lido na 59ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23/09/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)**

Sobre o tema, são oportunos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No presente caso, o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, “a priori”, pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

Mas não é o que ocorre, pois tal medida, em que pese ser direcionada aos órgãos e repartições do Município de Itapeva, não implica diretamente na criação de novas atribuições de caráter continuado ao Poder Executivo, pois diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto de lei em análise, busca tão somente ampliar a divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV), tais como telefone e sítio eletrônico da associação, garantindo efetividade ao **direito de acesso à informação** previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque **“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, **senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.**<sup>3</sup>

De mais a mais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

<sup>3</sup> TJ/SP - ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto nº 31.578



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2154897-25.2018.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 14.191/18 de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, cujo teor se amolda ao tema veiculado no projeto em análise, vejamos:

**Ementa<sup>4</sup>:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO - INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

A norma impugnada determina a fixação de cartazes informativos nas escolas das redes pública e privada. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria a ela deveres.

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras em agências bancárias (Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*

A lei objurgada, ao impor às escolas da rede pública a obrigação de elaboração e afixação de cartazes informativos, não invade esfera atinente ao funcionamento da Administração Pública, matéria que seria, nitidamente, de atribuição do Chefe do Executivo, como mencionado.

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferraz de Arruda, julgado em 30/01/2019;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo.

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

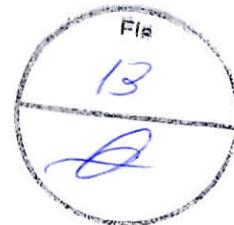
Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos ou órgãos públicos.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

**Ementa**<sup>5</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente. (g.n.)**

E ainda:

**Ementa<sup>6</sup>:** Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente.** A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma, neste quesito, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material e da matéria.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>7</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem

<sup>6</sup> TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;

<sup>7</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>9</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Deste modo, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>9</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

De mais a mais, da análise do projeto em questão, constatamos que este tem por escopo instituir no âmbito dos órgãos e repartições do Município de Itapeva, a obrigatoriedade de divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV), os quais consistem no serviço telefônico Disque 188 e site: [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br).

Prevê o projeto que a divulgação será realizada mediante a afixação de cartazes com o seguinte texto: *“Falar é a melhor Solução. Valorize a Vida. Ligue 188 ou acesse [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)”*.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico oficial da associação, o Centro de Valorização da Vida (CVV) realiza apoio emocional e prevenção do suicídio, atendendo voluntária e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo por telefone, e-mail e chat 24 horas todos os dias.

Assim, a ampliação da divulgação do respectivo número telefônico e sítio eletrônico do Centro de Valorização da Vida (CVV) funcionará como importante ferramenta para prevenção do suicídio, bem como de atenção às pessoas que sofrem ansiedade e depressão, sendo indiscutível que amplamente divulgada nesta urbe certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

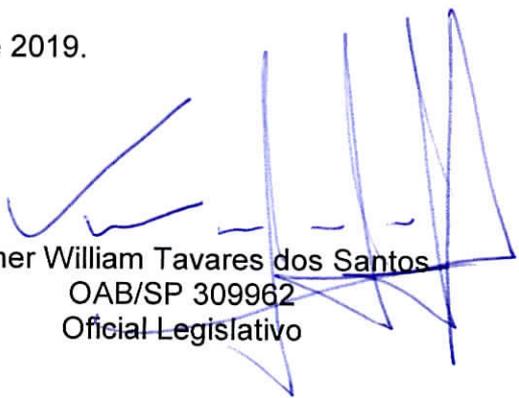
### 3. CONCLUSÃO

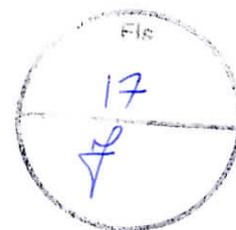
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva, 26 de setembro de 2019.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00163/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 147/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Rodrigo Tassinari

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de outubro de 2019.

*Assouze*  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**

PRESIDENTE

*[Signature]*  
**EDIVALDO ALVES SANTANA**

VICE-PRESIDENTE

*[Signature]*  
**JEFERSON MODESTO SILVA**

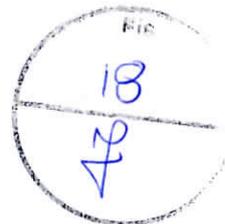
MEMBRO

*[Signature]*  
**RODRIGO TASSINARI**

MEMBRO

*[Signature]*  
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00005/2019**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 147/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Vanessa Valerio de Almeida Silva

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de outubro de 2019.

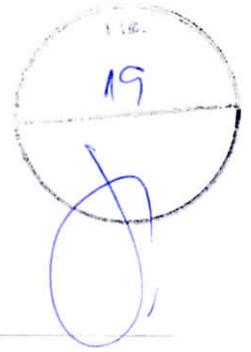
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**LAERCIO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

**MARCIO NUNES DA CRUZ**  
MEMBRO

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 110/2019 PROJETO DE LEI 0147/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito dos órgãos e repartições do Município de Itapeva, com ênfase para Unidades Escolares, de Saúde e de Assistência Social.

Parágrafo único. Os canais a que alude o caput consistem no serviço telefônico Disque 188, de acesso gratuito e no site: [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)

**Art. 2º** A divulgação prevista no artigo anterior será realizada mediante a afixação de cartazes com o seguinte texto:

**Falar é a melhor Solução. Valorize a Vida. Ligue 188 ou acesse**

**[www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)**

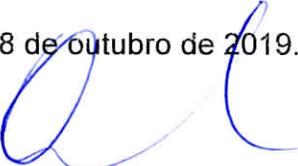
**Art. 3º** O material de divulgação deverá ser afixado em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, devendo o texto ser impresso em letras proporcionais às dimensões do cartaz.

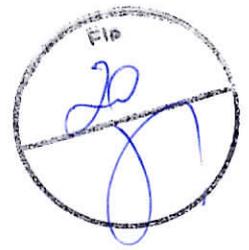
**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no tocante ao formato e às dimensões dos cartazes e demais peças de divulgação dos canais de atendimento do CVV.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 08 de outubro de 2019.

  
**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 459/2019

Itapeva, 8 de outubro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

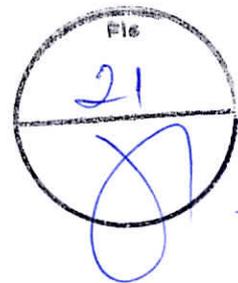
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
110	147	Ver. <sup>a</sup> Débora Marcondes	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 147/19**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de outubro de 2019, e, em 2ª votação, na 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 09 de outubro de 2019.

  
**Rogério Aparecido de Almeida**  
Oficial Administrativo

**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA****Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.312, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

*DISPÕE sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito de órgãos e repartições do Município de Itapeva e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Centro de Valorização da Vida (CVV) no âmbito dos órgãos e repartições do Município de Itapeva, com ênfase para Unidades Escolares, de Saúde e de Assistência Social.

Parágrafo único. Os canais a que alude o caput consistem no serviço telefônico Disque 188, de acesso gratuito e no site: [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)

Art. 2º A divulgação prevista no artigo anterior será realizada mediante a afixação de cartazes com o seguinte texto:

Falar é a melhor Solução. Valorize a Vida. Ligue 188 ou acesse [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)

Art. 3º O material de divulgação deverá ser afixado em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, devendo o texto ser impresso em letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no tocante ao formato e às dimensões dos cartazes e demais peças de divulgação dos canais de atendimento do CVV.

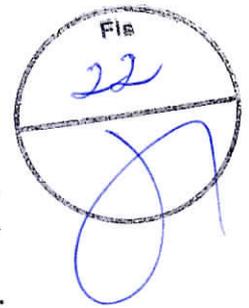
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal



**PUBLICAÇÃO**  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local DSE  
edição de 17/10/19 Pág. 2  
Secretaria